PARECER N. 274, DE 2023
EMENDA N. 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 140, DE 2023
PROPOSIÇÃO: Emenda Modificativa e Aditiva n. 01 ao Projeto de Lei Ordinária n. 140, de 2023
PROPONENTE: Comissão de Constituição e Justiça
RELATOR: Vereador Mazutti / PODEMOS
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
05/12/23 às 11:35
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A emenda em análise visa modificar a redação do inciso I e acrescentar o inciso IV ao Art. 5°, do Projeto de Lei n° 140, de 2023, a fim de que passem a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 5º** .....
> I - ser criança ou adolescente, filho de vítima de feminicídio;
> .....
> IV - ser a vítima do feminicídio residente e domiciliada no Município de Cascavel na data do crime."

A justificativa assim dispõe:

> "A presente emenda tem por objetivo adequar o referido projeto de Lei, visando deixar de forma clara a aplicação da referida lei às vítimas residentes e domiciliadas no Município de Cascavel na data do crime, objetivando direcionar os recursos e medidas de proteção de maneira mais específica, atendendo às particularidades locais e garantindo uma abordagem mais precisa às necessidades da nossa comunidade. [...] "

É o necessário relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Trata a presente de emenda aditiva e modificativa, autorizada pelo Regimento Interno desse Poder Legislativo, em seu artigo 165, §§ 3º e 5º:

> **Art. 165.** As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação.
> **§ 3º** Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos de artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens do projeto.
> **§ 5º** Emenda modificativa é a que se refere a alterar a redação do artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens, sem alterar a sua substância

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbram impedimentos para proposição da emenda em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica Municipal assim estabelece sobre a competência municipal em tratar sobre o assunto:

> **Art. 19.** Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;

Verifica-se que o §4º, do Art 4º do Regimento Interno desta Casa de Leis prevê que a Comissão de Constituição e Justiça, verificando a ausência de técnica legislativa, poderá propor emendas em relação às proposições:

> **Art. 44.** Compete à Comissão Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação no Plenário da Câmara sem o parecer, salvo exceções previstas neste Regimento.
>
> **§4º** Entendendo a Comissão de Constituição e Justiça que a proposição possui vícios de técnica legislativa, poderá a proposição sofrer correções por meio de emendas da própria comissão.

Ainda no que diz respeito à iniciativa, tem-se o disposto no Art. 60, *caput*, do Regimento Interno acima citado, no qual se atribui a possibilidade e início legislativo de emendas pelas comissões pertencentes à Câmara Municipal de Cascavel:

Art. 60. O parecer da Comissão a que for submetido o projeto concluirá pela sua aprovação ou rejeição, propondo as emendas ou substitutivos que julgar necessários.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação, sendo respeitados os dispositivos 169 e 171 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à Emenda n. 01 ao Projeto de Lei Ordinária n. 140/2023.

Mazutti
Vereador / PODEMOS / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos Vereadores que a compõe, por unanimidade, acompanham o voto do Eminente Relator e manifestam-se FAVORÁVEIS à tramitação da Emenda n. 01 ao Projeto de Lei Ordinária n. 140/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 05 de Dezembro de 2023.

Cidão da Telepar
Vereador / PSB

Soldado Jeferson
Vereador / PV